



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PARCIAL DAS DEMANDAS
NOS CASOS DE RECURSOS REPETITIVOS

Tatiana Ferreira Malafaia

Rio de Janeiro
2020

TATIANA FERREIRA MALAFAIA

DA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PARCIAL DAS DEMANDAS
NOS CASOS DE RECURSOS REPETITIVOS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara de F. Neto

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2020

DA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PARCIAL DAS DEMANDAS NOS CASOS DE RECURSOS REPETITIVOS

Tatiana Ferreira Malafaia

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Universidade de Lisboa e UERJ.

Resumo – Diante do grande número de demandas idênticas propostas junto ao Judiciário, bem como da necessidade de segurança jurídica e igual resultado para os referidos casos, o legislador vem desenvolvendo, ao longo dos anos, meios para solução das aludidas questões. Atualmente, com advento do novo Código de Processo Civil, inaugura-se um microssistema de demandas repetitivas, para que seja firmada tese uniforme para os referidos casos. Todavia, para que se produza precedente obrigatório, fez-se necessário, a suspensão dos processos que abarcam o específico tema em debate, com o conseqüente aguardo pelo jurisdicionado por tempo indeterminado. Nesta tônica, este trabalho tem por objetivo, o referido sobrestamento, em formato parcial, quando verificada sua possibilidade, em análise específica de determinados pleitos.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Suspensão Processual. Sobrestamento Parcial. Recursos Repetitivos.

Sumário – Introdução. 1. A suspensão dos processos mediante a sistemática dos Recursos Repetitivos. 2. Da realidade atual nos Tribunais, da afetação ao jurisdicionado e de seu resguardo com base nos princípios constitucionais e processuais. 3. Da possibilidade de suspensão parcial nos casos de recursos repetitivos e prosseguimento das Demandas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da possibilidade de suspensão parcial dos processos, com o prosseguimento da tramitação dos pleitos, mesmo em ocorrência de sobrestamento por tese a ser firmada em resolução de demandas repetitivas, conforme o Microssistema inaugurado no novo Código de Processo Civil, que é constituído pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Atualmente, por força da grande desordem social e econômica instada no país, vivencia-se o efetivo descumprimento de direitos por parte das Gerências públicas e privadas, com a necessidade, à vista da referida vulnerabilidade, do ingresso de demandas junto ao Judiciário, para o resguardo e prevalência dos referidos direitos.

Diante do aludido binômio, descumprimento de direitos, e Judiciário como único remédio para efetivação daqueles, apresenta-se uma crescente propositura de ações, e em espe-

cíficos casos, para efetivação de um mesmo direito. Nesse diapasão, surge o julgamento de casos repetitivos, que tem por propósito buscar a solução para determinada questão em debate, que se repete em inúmeros processos.

O julgamento dos casos repetitivos tem por finalidade a resolução uniforme de uma questão de direito que se repete, bem como produzir precedente obrigatório a ser seguido em processos futuros. Todavia, apesar de sua relevância, no que tange a segurança jurídica, o Novo Código de Processo Civil dispõe possível, em aludidos casos, o sobrestamento de todas as demandas repetitivas, por vezes, por tempo indeterminado.

Assim, o interesse pela matéria abordada deve-se, principalmente, quanto ao resguardo de direitos aos jurisdicionados, com a clara possibilidade de suspensão parcial dos referidos processos, com fundamento nos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, do princípio da efetividade, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, visto a individualidade e complexidade das demandas, que por diversas vezes apresentam outros pedidos e fundamentos que não o objeto da demanda repetitiva.

Para realização deste trabalho, verificou-se pertinente, uma pesquisa sobre a sistemática dos recursos repetitivos e a instauração dos incidentes, seus efeitos, a afetação ao jurisdicionado, no que tange ao sobrestamento dos respectivos processos, e a possibilidade de suspensão parcial nos referidos casos. As fontes foram diversas, com a utilização de normas, literaturas, artigos e websites.

O trabalho foi elaborado em três capítulos. O primeiro capítulo, de forma a introduzir o trabalho, dispõe sobre a ocorrência e sistemática dos recursos repetitivos, suas características relevantes, a instauração dos incidentes, seus efeitos e qual a interpretação doutrinária, bem como jurisprudencial sobre a relativa questão.

O capítulo dois tem por finalidade, ponderar a realidade hoje nos tribunais e avaliar os princípios norteadores e basilares das teses de sobrestamento e modulação quanto ao efeito suspensivo, com o sobrepesar de aludidos princípios para uma melhor efetividade, como ainda proteção ao jurisdicionado.

No que tange ao terceiro e último capítulo, sua elaboração teve como objetivo abordar como ocorre o sobrestamento parcial, o entendimento atual dos doutrinadores e dos Tribunais, e quais são os casos mais relevantes onde atualmente verifica-se indispensável o efeito suspensivo parcial e prosseguimento das demandas.

Quanto a metodologia deste respectivo trabalho, coube o emprego de uma abordagem metodológica conceitual-teórica e descritiva, com a utilização de demonstrativos sociais, jurisdicionais e principiológicos, bem como, a análise de perspectivas doutrinárias, jurisprudenciais e principiológicas.

denciais e exposição de documentos interpretativos, como Enunciados.

Por fim, a pretensão desta pesquisa não é tão somente defender a possibilidade do efeito suspensivo parcial quanto à instauração dos incidentes de recursos repetitivos, mas sim explorar especificamente quanto ao efeito de sobrestamento das demandas abrangidas pela tese ora discutida, com a possibilidade de prosseguimento parcial dos referidos pleitos.

1. A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS MEDIANTE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS

Atualmente, verificam-se em termos sociais, recorrentes questões jurídicas que geram uma massificação dos litígios judiciais, com a consequência de demandas idênticas¹, restando ao Poder Judiciário velar pela segurança jurídica em um patamar amplo, com a necessidade de criação de mecanismos para que o referido princípio prepondere.

Desta forma, visando à resolução dos aludidos conflitos repetitivos, o Novo Código de Processo Civil suscita os institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987², bem como os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, previstos nos artigos 1.036 a 1.040; com o intuito de adequar e solucionar as demandas repetitivas dentro de uma ótica a preconizar o princípio da segurança jurídica, bem como evitar a existência de decisões contraditórias e tratamento desigual aos jurisdicionados.

Tal mecanismo tem suas linhas fundamentais no direito alemão, mais precisamente no procedimento-modelo das controvérsias do mercado de capital, *Musterverfahren*³, e

¹Conforme leciona Alexandre Câmara: “Vive-se hoje, em uma sociedade transformada, em que os interesses são coletivizados. Afinal, já há muito tempo se sabe que a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, que tem entre suas características principais a *despersonalização do indivíduo*, forçado pela própria sociedade a ser igual a todos os demais. É o fenômeno da *indiferenciação dos indivíduos*. Em uma sociedade assim, é absolutamente natural que surjam, com muita frequência, *interesses individuais homogêneos*, assim entendidos, nos precisos termos do Código de Defesa do Consumidor, os interesses individuais ‘decorrentes de origem comum’ (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 482.

²“O artigo 930 do PLS nº 166/2010 admitia a instauração do incidente quando existisse controvérsia com potencial de geral relevante multiplicação de processos, denotando um caráter preventivo do instituto. Tal predicado possibilitava a pacificação antecipada de controvérsias jurídicas, sem que elas tramitassem por diversas instâncias judiciais. (...) Ao contrário do que constava no artigo 930 do PLS nº 166/2010, o artigo 976, inc. I, do NCPC não se contenta com a mera potencialidade, exigindo a efetiva repetição de processos para a instauração do incidente. Referida alteração modifica, substancialmente, os contornos do instituto, pois, como referido, ele somente terá lugar quando existir efetiva (não potencial) repetição de demanda sobre a mesma questão de direito”. CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie, *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v. 6 - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação as Decisões Judiciais*, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 367-368.

³THEODORO JUNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 331.

busca prestigiar a uniformização, estabilidade, integridade e coerência, mediante definição de uma tese jurídica comum adotada obrigatoriamente nos demais casos idênticos.

Primeiramente, quanto ao cabimento do IRDR, referido incidente tem como objeto restritivo a repetição de processos sobre as mesmas questões de direito, com a garantia da possibilidade de ser suscitado perante qualquer juízo ou tribunal inferior e perante o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de competência recursal ordinária, nos casos de competência originária, bem como que sejam preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC⁴.

Cabe ressaltar, que o instituto não possui uma limitação quanto à quantificação dos processos repetidos, sendo cabível a instauração do incidente mesmo quando tal número não for tão expressivo⁵, desde que se verifique a manifesta possibilidade de multiplicação das demandas e real probabilidade de instabilidade jurídica em torno da questão.

No que tange a legitimidade para instauração do aludido incidente, o Novo Código de Processo Civil preconiza e elege para tal os juízes e relatores, as partes, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Os primeiros provocarão o incidente mediante ofício; e as partes, o MP e Defensoria através de peticionamento. Necessário se faz coligação com a causa, e o referido requerimento será direcionado ao Presidente do Tribunal vinculado a demanda.

Relevante ainda compreender que, o incidente estará vinculado à demanda primitiva, porém seu julgamento estará dissociado da mesma, tendo um órgão julgador “exclusivo” para prolatar a decisão e produzir a tese jurídica. Este órgão colegiado proferirá inicialmente a admissibilidade do respectivo incidente, sendo necessário para a instauração,

⁴Ressalta-se que o IRDR, até agosto de 2019, somente poderia ser requerido à Presidência de Tribunais Inferiores, como por exemplo, Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça Estaduais. Todavia, instaurou-se o debate quanto ao seu cabimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com resolução pelos Ministros nos seguintes termos: “1. O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas – nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal –, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgInt na Petição nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=0330305-75.2016.3.00.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁵O Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe em seu Enunciado nº 87: “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”. HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Novo Código de Processo Civil – Comparado e Anotado*. Niterói-RJ: Impetus, 2016, p. 729.

conforme o art. 976 do CPC, o concreto risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica⁶ pela efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Após a admissão do incidente⁷, o Relator tomará a primeira providência, que normalmente se perfaz com a suspensão⁸ dos processos que tratam sobre a mesma questão jurídica e que possam ser afetados pelo incidente. Essa medida engloba os processos individuais, coletivos, na circunscrição territorial do tribunal, inclusive os juizados especiais⁹, podendo ocorrer à suspensão em todo território nacional, nos casos de requerimento quanto à referida suspensão junto ao STF e STJ ou que cheguem até os referidos órgãos superiores através de recurso.

Em explicação ao aludido requerimento, embora o incidente seja instaurado em um Tribunal inferior, existe a possibilidade de pedido direcionado ao STJ e STF no intuito de que esta suspensão seja estendida a todos os processos similares em território nacional, com o alcance amplo da paralisação das referidas demandas.

Em abrangência ao tema, cabe destacar ainda os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, que são preconizados, como já aludido, a partir do art. 1.036 e seguintes, e regulam o processamento nos casos de interposição de “multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito”. Desta forma, enfatiza o Código de Processo Civil o modelo de criação de precedentes vinculantes, com a promoção de um julgamento por amostragem¹⁰.

Neste raciocínio, verifica-se o processamento do incidente de forma similar ao IRDR, todavia, o Tribunal de origem selecionará dois ou mais recursos representativos da

⁶“Risco a isonomia ocorre quando dois ou mais juízes ou tribunais podem decidir de forma diversa sobre a mesma questão jurídica. Esse risco está presente em toda e qualquer demanda judicial repetida. (...) Já o risco a segurança jurídica ocorre quando a decisão judicial pode gerar uma mudança no entendimento que, de forma razoável, tem prevalecido (gerando a confiança no jurisdicionado) ou quando, a partir das decisões conflitantes ou contraditórias, crie um ambiente de incerteza quando a conduta a ser adotada a partir do regramento legal”. MEIRELES, Edilton. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Grandes Temas do NCPC*, v. 10 – *Julgamento de casos Repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 91.

⁷“Após instaurado o IRDR pode ocorrer da parte desistir ou abandonar a causa. Neste caso, estabelece a lei que o processamento do incidente deve prosseguir, passando o Ministério Público a atuar em sua ‘titularidade’. Nesta hipótese, então, caberá ao tribunal decidir o incidente tão somente para efeito de fixar a tese jurídica que irá prevalecer, aplicando a mesma em todos os demais feitos afetados. A tese jurídica adotada, porém, não será aplicada na demanda na qual foi instaurado o incidente, devendo o julgador, neste caso, extinguir o feito respectivo em face do pedido de desistência ou em face do abandono do processo”. *Ibid.*, p. 97.

⁸Quanto ao artigo 982, inciso I do CPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, entende: (Enunciado nº 92) “a suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”. HARTMANN, op. cit., 2016, p. 733.

⁹Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. *Ibid.*

¹⁰CÂMARA, op. cit., p. 557.

controvérsia, que serão encaminhados aos Tribunais Superiores, com intuito de suscitar a afetação. Procedida à mesma¹¹, incumbe ao Ministro Relator reconhecer a questão de direito a ser submetida, bem como determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a referida questão no território nacional¹².

Assim, os artigos 980 e 1.037, § 4º do CPC estabelecem um prazo para o julgamento do IRDR e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, que poderá ser prorrogável fundamentadamente pelo Relator¹³, tendo o mesmo preferência sobre as demais demandas, com a salvaguarda dos casos envolvendo réus presos e requerimentos de habeas corpus. Diante desta premissa, bem como de não se cuidar a suspensão de mera faculdade processual, e sim de imperatividade da Lei e conseqüente admissão dos incidentes, não se pode olvidar, entretanto, e admitir, que aludida prorrogação eternize os processos paralisados¹⁴.

Apesar da referida suspensão não impedir a interposição de tutelas de urgências¹⁵ e do objetivo principal do incidente ser o estabelecimento de uma tese aplicável a todas as causas em debate, uniformizando o tratamento judicial com a implicação de relevante segurança jurídica, para muitos cabe ponderar a abrangência de tal efeito, visto que por vezes existem debates de outras questões independentes, com a possível suspensão parcial do pleito¹⁶, e julgamento dos demais pedidos formulados.

Assim, após todo o procedimento¹⁷, com a verificação do contraditório, bem como

¹¹Caso não se proceda à afetação, conforme o art. 1.037, § 1º do CPC, o Relator comunicará o fato ao Tribunal que lhe houver enviado, para que a suspensão dos processos procedida conforme o art. 1.036, § 1º do CPC, seja revogada.

¹²HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 708.

¹³Conforme Alexandre Câmara, nos casos de Recurso Extraordinário e Recurso Especial Repetitivos: “Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano (a contar da publicação da decisão de afetação), cessam automaticamente a afetação e a suspensão de processos, que, em todo o território nacional, retomarão seu curso normal (o que constava, no texto original do CPC, do art. 1.037, § 5º, revogado pela Lei 13.256/2016, mas ainda se aplica por força do disposto no art. 980, parágrafo único, que é aplicável aos recursos repetitivos, nos termos do enunciado 345 do FPPC, mas agora com a ressalva – constante no citado parágrafo único do art. 980 – de ‘decisão fundamentada do relator em sentido contrário’)”. CÂMARA, op. cit., p. 560, 561.

¹⁴“O art. 939 da PLS nº 166/2010 previa o prazo máximo de 06 meses para o julgamento do incidente. Embora aumentado no decorrer do processo legislativo, o prazo de 01 ano (...) é justificável e recomendável o estabelecimento de um prazo para a fixação da tese jurídica à questão de direito comum, uma vez que inúmeras demandas judiciais permanecem suspensas à espera da decisão do incidente”; CAMBI e FOGAÇA, op. cit., p. 378.

¹⁵Art. 982 § 2º. BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

¹⁶Enunciado nº 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “art. 982, caput, I e §3º. Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”. HARTMANN, op. cit., 2016, p. 733.

¹⁷O CPC não preconiza o procedimento quanto à sessão de julgamento dos Recursos Extraordinário e Recurso Especial Repetitivos, todavia, conforme o Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis aplicam-se as regras estabelecidas para o julgamento do IRDR. “arts. 976, 928 e 1.036. O incidente de resolução de

quanto o direito em debate, o órgão fixará a tese, incumbindo ao mesmo à abordagem em sua decisão de todos os fundamentos reportados pelas partes, sejam os mesmos favoráveis ou desfavoráveis ao entendimento reconhecido¹⁸. A tese firmada terá eficácia *erga omnes*, com abrangência dentro da circunscrição territorial do tribunal em que se verificou o julgamento, ou nos específicos casos em âmbito nacional, e será considerada paradigma para o julgamento de casos futuros, de modo a vislumbrar todas as demandas posteriores.

Por fim, a tese firmada poderá ser objeto de recurso, de reclamação nos casos de atos judiciais que não as observe, bem como de revisão, pela premissa da evolução do nosso direito, e não impedirá o ajuizamento de novas ações.

2. DA REALIDADE ATUAL NOS TRIBUNAIS, DA AFETAÇÃO AO JURISDICIONADO E DE SEU RESGUARDO COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS.

O novo Código de Processo Civil revela em formato claro, a adoção de uma sistemática de precedentes obrigatório, com a configuração de um “microssistema” voltado para a gestão de casos repetitivos e formação de decisões vinculantes. Desta forma, preconiza o CPC o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR¹⁹, e melhora a tipificação quanto Recursos Especial e Extraordinário repetitivos²⁰, bem como dispõe ainda sobre o Incidente de Assunção de Competência²¹.

demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”. HARTMANN, op. cit., 2016, p. 730.

¹⁸Enunciado nº 305 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º. No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados”. HARTMANN, Ibid, p. 793.

¹⁹Arts. 976 a 987. BRASIL. Op. cit., nota 15.

²⁰Art. 1.036 e seguintes, Ibid.

²¹Art. 947 do CPC. Cabe ressaltar, quanto ao Incidente de Assunção de Competência, que, apesar do mesmo tratar de relevante questão de direito, com grande repercussão geral, o referido mecanismo está dissociado dos casos repetitivos, não integrando a categoria dos julgamentos de casos repetitivos abordados neste trabalho. Nesta tônica, dispõe Humberto Theodoro Junior: “O incidente de assunção de competência visa à formação de precedente vinculante, mas tem papel preventivo, já que se aplica antes de configurado o indesejável dissídio jurisprudencial. Baseia-se na relevância da questão de direito e na grande repercussão social que sua solução possa acarretar. Daí a conveniência de que o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária se dê perante órgão colegiado maior, previsto regimentalmente para as decisões dotadas de força vinculante universal”. THEODORO JUNIOR, Humberto. Cap. 18 – Regime das Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie, *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v. 6 - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação as Decisões Judiciais*, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 444. Ainda quanto o IAC, Alexandre Freitas Câmara leciona: “[...] FPPC 334: “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”. Há, porém, questão de direito – material ou processual – que, se manifestando fora daquele estrito campo, têm grande repercussão social e podem gerar divergência jurisprudencial, o que deve ser evitado para

Importa aventar, que o referido microsistema quanto a casos repetitivos, ou chamado de microsistema de litigiosidade repetitiva, ou ainda microsistema de precedentes, veste parte da roupagem de outra sistemática trazida pela Emenda Constitucional 45, com a inclusão do art. 102, § 3º da Constituição Federal²² e regulamentada após, pela Lei 11.418/2006 que adicionou os artigos 543-A e 543-B ao CPC de 1973, que estabeleceu um sistema de repercussão geral e consequente sobrestamentos dos demais casos afetados.

Com a inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, de possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Tribunais Nacionais, bem como o aperfeiçoamento dos Recursos Repetitivos em Tribunais Superiores; o Poder Judiciário Brasileiro vem se adequando a referida sistemática. Primeiramente, em referência a nossa Corte Suprema²³, em atualização de fevereiro de 2018, foram contabilizados, até aludida data, sete requerimentos realizados ao STF de suspensão de todos os processos em curso no território nacional²⁴ que versem sobre questão objeto de incidente (IRDR) já instaurado em tribunal inferior, até decisão final do Supremo em Recurso Extraordinário.

Em sequência, quanto ao Superior Tribunal de Justiça, na mesma tônica que nossa Corte Maior, criou a classe processual de suspensão em incidente de resolução de demandas

assegurar-se a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Assim é que, nos termos do disposto no § 4º do art. 947, o incidente de assunção de competência deve ser empregado ‘quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal’”. CÂMARA, op. cit., p. 458.

²²Art. 102. “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

²³A Resolução 604, de 11.12.2017 do STF, institui em seu art. 1º, inciso I, como classes processuais, a Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR), nos termos do art. 976 c/c art. 982, § 3º, c/c art. 1029, § 4º, do Código de Processo Civil (Publicada no diário de Justiça Eletrônico 291, em 18.12.2017). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução 604*. Disponível em: < <http://stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO604-2017.PDF>>. Acesso em: 24 set. 2019.

²⁴Exemplo de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo STF: “[...] defiro o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835- 44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos. 25. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais do País, com cópia desta decisão, ficando responsáveis pela comunicação aos juízos de primeiro grau com os quais mantenham vinculação administrativa. 26. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça para atualização do cadastro previsto no art. 979 do Código de Processo Civil. 27. Reatue-se a presente Petição como Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [...]”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Pet nº 7001 – número único 0004178-10.2017.1.00.0000*. Relator: Ministro Presidente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5182347>> Acesso em: 26 jul. 2019.

repetitivas, regulamentada pelo art. 271-A de seu Regimento Interno²⁵, tendo como competente para o Julgamento dos incidentes o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Ressalta-se que, a criação dessas classes processuais teve como referência o IRDR, para a análise do requerimento de suspensão nacional dos recursos repetitivos já paralisados pelo provimento do Incidente em Tribunais inferiores²⁶. Nota-se, que referida sistemática não se confunde com a afetação dos repetitivos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pois os referidos recursos representativos da controvérsia serão julgados pelas respectivas Cortes.

Com efeito, quanto ao sobrestamento, em ambos os casos, nota-se que as respectivas normas se complementam, com a suspensão dos processos pendentes, sendo os mesmos coletivos ou individuais (art. 982, inciso I; art. 1.036, § 1º, art. 1.037, inciso II do CPC). Observa-se ainda, no intuito de demonstrar a relevância e intenção do legislador na busca dos precedentes vinculantes, que mesmo nos casos de Recurso Especial e Recurso Extraordinário simples, o art. 1.035, § 5º, norteia quanto à suspensão do processamento em âmbito nacional nos casos de repercussão geral.

A problemática se verifica quanto ao tempo indeterminado desse sobrestamento, e quanto às causas que possuam cumulação de pretensões que não somente a abarcada pela afetação. Inicialmente, cabe destacar, que o artigo 1.037, quanto à afetação, preceitua que o relator identificará de forma precisa a questão a ser julgada. Efetua-se nítido, diante da referida tipificação, a correlação adstrita entre os sobrestamentos das demandas e a controvérsia afetada.

Oportunamente, quanto à referida questão, em tempos de supressão do § 5º do referido artigo, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prolatou seu entendimento no sentido

²⁵Conforme o Regimento Interno do STJ: Art. 271-A. “Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. (...) § 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3311/3974>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

²⁶Importa aventar, conforme o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quanto às premissas sobre o recebimento do que requerimento de suspensão nacional: “A análise dos pedidos de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas (SIRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) depende da prévia admissão do incidente correspondente pelo tribunal de segunda instância e da consequente determinação, pela corte local, da paralisação dos processos que tramitam no estado ou na região”. Que ainda, o Ministro também sublinhou a necessária verificação se a matéria motivo da instauração do IRDR e pedido de suspensão nacional, não tenham sido já julgados pelo STJ sob o rito dos repetitivos. NOTÍCIAS do Superior Tribunal de Justiça. *Ministro estabelece premissas para suspensão de demandas repetitivas*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-21_08-54_Ministro-estabelece-premissas-para-suspensao-de-demandas-repetitivas.aspx>. Acesso em: 26 jul. 2019.

de possibilidade da suspensão parcial quando houver cumulação de pedidos simples²⁷. Não foge da referida preocupação dos Tribunais Superiores, que em uma de suas decisões monocráticas, de problemática diversa, mas analiticamente em referência a demora nos julgamentos, profere aludido entendimento, sob a égide do Ministro Marco Aurélio²⁸:

[...] É hora de perceber o contexto, de voltar os olhos para os jurisdicionados. É hora de otimizar o tempo, agilizando-se os julgamentos. Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem consequências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida — § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.

Não se pode olvidar que o sobrestamento transporta por si grande potencial lesivo aos jurisdicionados, nos casos em que as pretensões jurisdicionais tenham como base direitos fundamentais. Neste sentido, claramente se verifica o receio dos Magistrados em deferir tutelas de urgências, visto o efeito suspensivo em processos afetados em alçadas superiores. Aqui, resta claro a necessidade de ponderação por parte dos juízes, no que tange as garantias fundamentais do devido processo legal, da efetividade, e do tempo razoável do processo, preceituadas na Constituição Federal.

Outra solução bastante defendida, no que tange ao receio do tempo indeterminado

²⁷Em referência, julgado recente do TJ-RJ: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PARCIAL DO FEITO PRINCIPAL, EM RAZÃO DA DECISÃO DA CORTE SUPERIOR, COM A FIXAÇÃO DE JUSTO VALOR A TÍTULO DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVANTE. REAJUSTES APLICADOS EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. - O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no REsp nº 1568244/RJ, que observou o rito dos recursos repetitivos, se manifestou sobre a questão relativa aos reajustes aplicados em razão da mudança de faixa etária, e fixou a seguinte tese (Tema 952): “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”- Documentos acostados pela Recorrente que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que as mensalidades do seu plano de saúde sofreram aumento excessivo. Até que se comprove que os percentuais aplicados para o reajuste do plano de saúde objeto da lide observaram uma base atuarial idônea, deve ser deferida a tutela de urgência, sob pena de se impor à Agravante onerosidade excessiva para o cumprimento do contrato firmado. Valor das mensalidades do indigitado plano que deverá ser reajustado, a partir desta decisão, pelo IPCA-E, até decisão final de mérito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI: 0045263-26.2018.8.19.0000*. Relatora: Des(a) Maria Regina Fonseca Nova Alves. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000401E3E12BBF5D1FC159A4ADD0A6EA60C7C50952400A2B&USER=>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 566622/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566622%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/b28bdxu>>. Acesso em: 24 set. 2019.

quanto à suspensão dos pleitos, consiste na possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, com a antecipação de decisão dos capítulos não afetados. O art. 356 do CPC autoriza que o Magistrado profira diversas decisões de mérito durante o mesmo processamento. Assim, verifica-se o fenômeno de fracionamento do mérito, através da chamada decisão interlocutória de mérito.

Neste diapasão, em entendimento recente de março de 2019, o Ministro do STJ Raul Araújo²⁹ consolidou referido entendimento, com a permissão do julgamento parcial do mérito, em um processo suspenso em razão de recurso repetitivo. Em sua decisão, o aludido Ministro destaca que trata-se de questão não abrangida pela controvérsia repetitiva:

[...] levando-se em consideração que a determinação de suspensão relacionada ao Tema 970/STJ diz respeito especificamente à controvérsia acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda, bem como o fato de que a afetação de recurso representativo da controvérsia impõe o sobrestamento apenas dos processos em trâmite nos Tribunais de origem (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2017), não se justifica a interrupção do feito - que trata de questões outras não abrangidas pela controvérsia - ainda no início do curso processual.

Desta forma, resta claro o registro de que não apenas existe a possibilidade de suspensão parcial quanto às questões afetadas, como o equilíbrio entre a sistemática do microsistema de precedentes, com fundamento na segurança jurídica e isonomia, e a consolidação em referidos casos dos preceitos constitucionais do devido processo legal, efetividade, duração razoável do processo, e fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

3. DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL NOS CASOS DE RECURSOS REPETITIVOS E PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS

Em análise aos artigos que regulamentam o sobrestamento dos processos em microsistema de precedentes; art. 982, inciso I, art. 1.030, inciso III, art. 1.036, § 1º, art. 1.037, inciso II do CPC; o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), bem como as Jornadas de Direito Processual Civil aprovaram e editaram enunciados em referência às disposições supra, visto a necessidade de interpretação quanto ao seu cabimento e extensão.

Inicialmente, quanto aos casos de suspensão mediante IRDR, o FPPC publicou o se-

²⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.399.950*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1399950&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 24 set. 2019.

guinte Enunciado nº 205: “(art. 982, caput, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Nota-se que a interpretação oferecida pelos especialistas em processo civil envereda no sentido da ocorrência de sobrestamento do pleito em formato parcial, visto a questão abrangida pela tese a ser firmada não envolver todos os pedidos correlacionados no processo em análise, não sendo os distintos requerimentos condicionados a questão a ser esclarecida.

Em mesmo formato, foi firmado entendimento na Primeira Jornada de Direito Processual Civil, em esclarecimento ao sobrestamento positivado na Seção do CPC quanto aos Recursos Extraordinário e Especial. O Enunciado nº 78³⁰, da CJF, dispõe: “A suspensão do recurso prevista no art. 1.030, III, do CPC deve se dar apenas em relação ao capítulo da decisão afetada pelo repetitivo, devendo o recurso ter seguimento em relação ao remanescente da controvérsia, salvo se a questão repetitiva for prejudicial à solução das demais matérias”.

Em abrangência quanto à possibilidade de suspensão parcial, cabe ressaltar primeiramente o emprego errôneo da nomenclatura ‘Demandas Repetitivas’. Como anteriormente verificado, o referido incidente tem como objeto restritivo a repetição de processos sobre as mesmas questões de direito, bem como o incidente estará vinculado à demanda primitiva, porém seu julgamento estará dissociado da mesma, tendo um órgão julgador “exclusivo” para prolatar a decisão e produzir a tese jurídica.

Observa-se claramente, que o objeto do incidente não constitui a demanda em sua generalidade e sim, tem como escopo, questão de direito podendo ser está o mérito em totalidade de um processo, ou apenas um único ponto que se remonta em várias demandas idênticas ou não. Desta forma, ainda que possa resultar a tese firmada em mérito de diversas demandas, poderá a mesma determinar somente parte de um litígio que abarque diferentes questões³¹.

Em seguimento aos fundamentos ensejadores quanto à parcialidade de sobrestamento em questões repetitivas, vale destacar o cabimento da ponderação de normas a ser realizada pelo órgão julgador, em estudo de cada caso concreto, com a verificação de necessária sus-

³⁰BRASIL. I Jornada de Direito Processual Civil, 24 e 25 de Agosto de 2017. *Enunciado nº 78*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 24 set. 2019.

³¹Sobre relativo ponto: “Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros”. TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Jus Podivm, 2016, p. 68.

pensão do pleito em sua integralidade ou não.

Desta forma, efetua-se conforme cada caso, uma valoração dos princípios constitucionais norteadores, sobrepesando os mesmos diante da específica demanda³². Assim, no âmbito da valoração e em consideração as circunstâncias do caso concreto, determina o órgão julgador, quais princípios precedem sobre outros, em especificidade aos que fundamentam as demandas repetitivas, os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Nesta tônica, em exame ao efeito suspensivo, verificam-se de um lado os princípios da segurança jurídica e isonomia, art. 5º, caput, e incisos III e XXXVI da Constituição Federal, e de outro, com a ressalva da análise do caso concreto em seus aspectos, os princípios do devido processo legal, art. 5º, inciso LIV da CRFB; da efetividade³³; da duração razoável do processo, art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB e arts. 4º e 8º do CPC; e do acesso a justiça (art. 5º, inciso XXXV da CRFB; bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III da CRFB.

Em exemplificação, quanto à possibilidade de sobrestamento parcial, o judiciário brasileiro recepciona as mais diferentes demandas, com distintos objetos e muitas com direitos a serem salvaguardados ligados a vida e ao bem estar do ser. Quando a demanda envolve a dignidade da pessoa humana, principalmente, cabe a justiça não somente resguardar referido princípio, como ainda ser célere, efetiva, com respeito a todos os princípios fundamentais que norteiam o aludido direito fundamental de caráter absoluto.

Como leciona, Flávia Piovesan³⁴:

[...] a dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

[...] É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como ver-

³²Eros Roberto Grau sustenta que: "quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles. Esta valoração, evidentemente, não é exata e, por isso, julgamento a propósito da maior importância de um princípio, em relação a outro, será com frequência discutível. Não obstante, as indagações a respeito de possuir ele essa dimensão e fazer sentido questionar quão importante e relevante ele é integram o conceito de princípio". GRAU, Eros Roberto. Despesa pública – conflito entre princípios e eficácia das regras jurídicas – o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário e o princípio da legalidade da despesa pública. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n.º 02, p. 139 1993.

³³Observa Canotilho: “a existência de processos céleres, expeditos e eficazes [...] é condição indispensável de uma protecção jurídica adequada”. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 652-653.

³⁴PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

dadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Com efeito, nesses determinados casos, cabe ao órgão julgador, como anteriormente mencionado, em análise ao caso concreto e seus pedidos, tornar efetivo o prosseguimento do pleito em parte, com o sobrestamento somente da matéria a ser firmada em tese de repetitivos, pois a paralisação total da demanda resultaria em prejudicialidade e muitas vezes sofrimento ao jurisdicionado que verifica como único caminho para salvaguarda de seus direitos a Justiça.

Ainda, em último fundamento quanto à possibilidade de continuidade dos processos nos aludidos casos de repetitivos, em mais um Enunciado, nº 126, produzido na II Jornada de Direito Processual Civil, os doutrinadores³⁵prelecionam:

O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

Neste sentido, por fim, resta claro, que quanto ao tratamento do efeito suspensivo em microssistema de litigiosidade repetitiva, tanto a doutrina, quanto os Tribunais, caminham para a fixação e entendimento de possibilidade de sua modulação, e possível capacidade de prosseguimento das demandas em formato parcial e até mesmo antecipação de decisão dos capítulos não afetados, com a consolidação dos princípios constitucionais e resguardo dos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou como objeto principal de pesquisa da possibilidade de efeito suspensivo parcial nos casos de recursos repetitivos. Contudo, fez-se necessário para uma abordagem plena o exame dos temas relacionados como, o microssistema de recursos repetitivos, inaugurado pelo novo Código de Processo Civil; o efeito suspensivo nos casos de demandas repetitivas; bem como, os princípios norteadores e que servem de alicerce tanto para o aludido microssistema, como para o resguardo dos jurisdicionados.

Amplas questões foram levantadas e abordadas neste trabalho, o que confirma a sua

³⁵BRASIL. II Jornada de Direito Processual Civil, 13 e 14 de Dezembro de 2018. *Enunciado nº 126*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 24 set. 2019.

grande relevância. Todavia, o ponto principal que reflete a dificuldade do tema constitui o sobrestamento dos processos em sua integralidade, nos referidos casos de demandas que abarquem outros debates que não somente o enfrentado em repetitivos, e conseqüente prejudicialidade normalmente a uma das partes litigantes.

Assim, uma das questões primordiais a serem enfrentadas nos Tribunais Superiores, e que atualmente visualiza-se um debate ainda pormenorizado, efetua-se quanto ao sobrestamento somente parcial dos pleitos, e prosseguimento das demandas quanto às matérias não abrangidas em tese a ser firmada no âmbito do recurso repetitivo.

Claramente, verificou-se que, os mais renomados doutrinadores; em análise ao referido efeito, e interpretação ao microsistema advindo com o novo código; entendem pela possibilidade de sobrestamento parcial, tendo como base a multiplicidade de pedidos nas aludidas causas, bem como o resguardo dos princípios do devido processo legal, efetividade, duração razoável do processo, e dignidade da pessoa humana.

Ainda quanto ao enfrentamento no que tange ao sobrestamento, corrobora recente decisão do Ministro do STJ Raul Araújo, que firmou referido entendimento, com a permissão do julgamento parcial do mérito em processo suspenso abrangido por recurso repetitivo.

Desta forma, fica evidente que o caminho natural para o resguardo dos jurisdicionados e efetividade dos princípios constitucionais norteadores do processo civil, seja o sobrestamento parcial dos pleitos que abarquem questão debatida em recursos repetitivos, com o alcance assim de um equilíbrio entre a segurança jurídica e a equidade, e o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. I Jornada de Direito Processual Civil, 24-25 de Agosto de 2017. *Enunciado nº 78*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. II Jornada de Direito Processual Civil, 13-14 de Dezembro de 2018. *Enunciado nº 126*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulgacao-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt na Petição nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=0330305-75.2016.3.00.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.399.950*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1399950&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3311/3974>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Pet nº 7001 – número único 0004178-10.2017.1.00.0000*. Relator: Ministro Presidente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5182347>> Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Resolução 604*. Disponível em: <<http://stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO604-2017.PDF>>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 566622/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566622%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/b28bdxu>>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI: 0045263-26.2018.8.19.0000*. Relatora: Des(a) Maria Regina Fonseca Nova Alves. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000401E3E12BBF5D1FC159A4ADD0A6EA60C7C50952400A2B&USER=>>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ARAUJO, José Henrique Mouta. O incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC e o Devido Processo Legal. In: DIDIER JR, Fredie, *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação as Decisões Judiciais*. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie, *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação as Decisões Judiciais*. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

GRAU, Eros Roberto. Despesa pública – conflito entre princípios e eficácia das regras jurídicas – o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário e o princípio da legalidade da despesa pública. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n.º 02, p. 139. 1993.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. *Novo Código de Processo Civil – Comparado e Anotado*. Niterói-RJ: Impetus, 2016.

MEIRELES, Edilton. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie, e CUNHA, Leonardo Carneiro. *Grandes Temas do NCCPC – Julgamento de casos Repetitivos*. V. 10. Salvador: Juspodivm, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie, *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação as Decisões Judiciais*. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOTÍCIAS do Superior Tribunal de Justiça. *Ministro estabelece premissas para suspensão de demandas repetitivas*. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-21_08-54_Ministro-estabelece-premissas-para-suspensao-de-demandas-repetitivas.aspx>.

Acesso em: 26 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. JusPodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Demandas Repetitivas. Direito Jurisprudencial. Tutela Plurindividual, segundo o Novo Código de Processo Civil: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência. In: JAYME, Fernando Gonzaga; et al. *Inovações e Modificações do Código de Processo Civil. Avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

_____. et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Cap. 18 – Regime das Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie, *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação as Decisões Judiciais*. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes. Litigiosidade Repetitiva? Avanços, Desafios e Perspectivas Futuras. In: JAYME, Fernando Gonzaga; et al. *Inovações e Modificações do Código de Processo Civil. Avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.